



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.721069/2014-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.950 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente LUÍS HENRIQUE PASSOS CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA

Admite-se a dedução na Declaração de Ajuste Anual da pensão alimentícia cuja obrigação foi homologada judicialmente, sendo o valor confirmado em comprovante de rendimentos pagos e retenção de IRF, emitido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP):

*Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2012, ano-calendário 2011**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 03/02/2014, de fls. 04/10*

(...)

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 19.677,32, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Glosado R\$ 19.677,32 indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia uma vez que não apresentou Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 1.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado

(...)

Glosado R\$ 1.000,00 do pagamento efetuado ao CPF 004.861.677-04 por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- em relação à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, informa que atendeu ao Termo de Intimação no. 2012/924813629958426, apresentando documentos que foram recebidos pela DRF/Niteroi em 26/11/2013. Apresenta Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF, emitido pela fonte pagadora CNPJ 33.754.482/0001-24, no qual são informados os valores pagos a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 19.677,32;

- em relação à glosa da dedução indevida de despesas médicas informa: “concordo com essa infração”;

- solicita análise da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) negou provimento à Impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2011

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, no montante efetivamente comprovado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a infração apontada no lançamento que o contribuinte não tenha expressamente contestado.

Cientificado da decisão acima transcrita (AR fls. 41), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 44/45, no qual reitera as alegações sobre a legalidade da dedução efetuada. Requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

- a) petição inicial da separação consensual nº 2001.001.083660-4;
- b) ofícios expedidos pelo Juízo da 4ª vara de família determinando o desconto em folha da pensão alimentícia ou o seu parcial cancelamento;
- c) andamentos processuais extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- d) comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte.

Requer também a juntada posterior das decisões proferidas na separação consensual nº 2001.001.083660-4.

Em 05/04/2016, o Recorrente protocola a petição (fls. 92/93), por meio da qual promove a juntada dos seguintes documentos:

- a) petição inicial da separação consensual
- b) Sentença e carta de sentença homologatória do acordo
- c) Ofício nº 2568/01-01
- d) Petição de exoneração de parte da pensão alimentícia;
- e) Decisão deferindo a exoneração parcial;

f) Ofício nº 278/2011/OF para cancelamento de parte da pensão alimentícia.

É o Relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

As deduções relativas à Pensão Alimentícia encontram previsão legal no art. 8o. da Lei 9.250/95, que assim dispõe:

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Para comprovar a legitimidade das deduções realizadas à título de pensão alimentícia o contribuinte juntou à sua Impugnação os seguintes documentos:

a) Ofício nº 2568/01 (fls.13), de 12/09/2001 do Juízo de Direito da 4a. Vara de Família, endereçado ao Diretor de Pessoal do Banco do Brasil S/A, referente à ação de Separação Consensual dos Requerentes Luís Henrique Passos Caldas e Nilza de Souza Braga Filha, em que são solicitadas providências no sentido de descontar da folha de pagamento de Luís Henrique Passos Caldas o valor correspondente a 25% de seus ganhos líquidos, a título de pensão alimentícia em favor de seus filhos João e Pedro de Souza Caldas representados pela genitora Nilza de Souza Braga Filha;

b) Ofício nº 2578/2011, de 21/03/2011 no qual é determinado o pagamento do valor correspondente a 12,5% de seus ganhos líquidos, a título de pensão alimentícia em favor de seu filho Pedro de Souza Caldas, em cumprimento à decisão daquele Juízo, nos autos da ação no. 2001.001.083660-4.

Todavia, a DRJ considerou não comprovada a dedução, pois:

Não há nos autos decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que tenha estabelecido o pagamento pelo contribuinte de pensão alimentícia judicial a seus filhos.

Desse modo, restam mantidas as glosas a título de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 19.677,32, nos termos em que efetuadas pela Fiscalização.

Embora considere satisfatoriamente comprovada às deduções por meio dos Ofícios juntados ao processo quando da Impugnação, admito a juntada das decisões judiciais, em fase recursal, para que não restem quaisquer dúvidas quanto a legitimidade da dedução.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais

princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da “verdade material”. A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito”. (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Em face de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário por considerar satisfatoriamente comprovadas as despesas com pensão alimentícia.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.